



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.003565/95-54  
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794  
RECURSO Nº : 126.838  
RECORRENTE : USINA SANTA LÍDIA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PRIMEIRA PRELIMINAR DE NULIDADE - o lançamento foi feito com amparo no-art. 63 da Lei 9.430/96 com objetivo de prevenir a decadência, cujos créditos restaram inexigíveis por força de liminares em mandados de segurança.

SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

tendo em vista que valores lançados foram objeto de declaração em DCTF há divergências das DCTFs e períodos apurados, portanto, procedente em parte, apenas no tocante a exclusão do lançamento dos valores do IPI constantes os quais deverão ser objeto de inscrição na dívida ativa da União e cobrança executiva se a decisão judiciária após trânsito em julgado se revelar desfavorável ao impetrante. Preliminares rejeitadas.

DCTF - os valores comprovadamente declarados nas DCTFs juntadas aos autos, atendo-se a que os demais créditos tributários reclamados somente serão exigíveis à alíquota de 18% do IPI após decisão judicial definitiva se favorável a Fazenda, que deverá ser objeto de acompanhamento pelo órgão de origem.

MÉRITO - Responsabilidade tributária do emitente das Notas Fiscais pela saída das mercadorias com destino a Z.F.M., cuja entrada efetiva não restou comprovada. Inexistência de empresas compradoras ou de adulteração nos documentos comprobatórios de entrada não elidem a obrigação tributária motivada pela ocorrência do fato gerador mesmo sob cláusula FOB - usina, Condição resolutória não implementada.

Despesas acessórias cobradas ou debitadas ao comprador tais como as de armazenagem e movimentação da carga compõem o valor tributável do IPI. Descontos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionais não são dedutíveis do valor da operação.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar s preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Márcia Regina Machado Melaré declarou-se impedida de votar.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794  
RECORRENTE : USINA SANTA LÍDIA S/A.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : JOSE LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

USINA SANTA LYDIA S.A, domiciliada na Fazenda Santa Lydia, zona rural do município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 55.976.112/0001-74, foi autuada em 31/10/95 pela fiscalização, sendo o crédito tributário assim constituído: 5.048,896,14 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 676,078,56 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 30/10/94) e 5.048.896,14 UFIR DE MULTA, para fatos geradores ocorridos até 31/12/94 e R\$ 1.287.703,83 DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 0,00 DE JUROS DE MORA (até 30/09/95). E R\$ 962.846,54 DE MULTA, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Conforme dá conta a minuciosa descrição dos fatos de fls. 537/546, durante a ação fiscal foi detectada a seguinte situação fática:

a Usina realizara vendas de açúcar para a região da Zona Franca de Manaus utilizando-se da suspensão do IPI prevista no artigo 36, incisos XII e XIII do Regulamento do IPI. Entretanto, não logrou comprovar o efetivo ingresso do produto na área incentivada, pois os documentos apresentados foram considerados inidôneos pela SUFRAMA (doc. fls 103 e 245/246). Esta situação tipifica-se nos artigos 180 e 181 do RIPI/82;

nos meses de março/92 a dezembro/93, promoveu operações de saída de produtos tributados, emitindo, para acobertá-las, notas fiscais consignando importâncias inferiores às efetivamente cobradas dos adquirentes nas respectivas operações, complementando estes valores com a emissão de notas fiscais, fatura de prestação de serviço de armazenagem e movimentação de carga, conforme demonstrativo de fls. 549/554, excluindo, portanto, tais valores da base de cálculo do IPI. Do mesmo modo, relativamente aos meses de março/92 a dezembro/92, promoveu saídas de produtos tributados concedendo descontos que também não foram incluídos no valor tributável (doc. fl. 555). Em ambos os casos foi descumprido o comando do art. 15, da Lei 7.798/89;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

o sujeito passivo, amparado por liminares, apresentou DCTF relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1.993 e setembro de 1995, declarando o IPI *sub judice*. Com relação aos períodos de 1992, o IPI não foi declarado em DCTF já que a mesma não foi exigida pela Receita Federal. Diante destes fatos, com o objetivo de constituir o crédito tributário, incluíram-se no auto de infração todos aqueles períodos, sob argumento de que o art. 57, inciso III, do Regulamento do IPI estabelece que se considera **não efetuado o lançamento** quando o imposto, ainda que destacado no documento fiscal, não tiver sido recolhido ou compensado, ou, **se declarado ao fisco, não tiver sido recolhido no prazo legal**.

O lançamento tem fulcro nos artigos 55, inciso I alíneas "b" e "r" e inciso II alínea "c", 56; 107, inciso II; parágrafo único, inciso II; 36, incisos XII e XIII; 23, inciso VII; 112, inciso IV; 57, inciso III; 59; 63, inciso II (na redação do art. 15 da Lei nº 7.798/89) e seu § 3º, 180; 181 e 347, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, bem como no Ajuste SINIEF nº 22, de 07/12/89; Portaria nº 204/89, de 14/12/89, da SUFRAMA e Parecer Normativo nº 10/78.

Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 597/605, em 30/11/95, instruída com documentos de fls. 606/640.

Arguiu em preliminar a nulidade da peça impositiva, sob o argumento de que sua lavratura consubstanciou-se numa desobediência à ordem judicial, eis que a própria liminar teria vedado a lavratura de auto de infração. Acrescentou ser incabível o lançamento de ofício, uma vez que os débitos foram declarados em DCTF, conforme assinalou o próprio autuante.

No mérito, inicialmente reportou-se a todas as razões aduzidas nos mandados de segurança que impetrou para ver-se desobrigado da exigência do IPI a 18% sobre suas operações com açúcar.

Em seguida, contestando a posição fiscal, aduziu que inexistiu a alegada redução do valor tributável do IPI, pois as operações de venda se deram sob a chamada cláusula FOB Usina. Entretanto, além do preço do produto, em determinados casos prestou serviços a seus clientes, em especial àqueles que, por conveniência de seus negócios e interesses, compraram produtos para retiradas futuras e periódicas, mantendo-os, assim, armazenados nos depósitos da própria Usina. Esses serviços acessórios são reais, possuem um custo e foram submetidos à tributação do ISS, de competência do Município de Ribeirão Preto, conforme determina a Constituição, requerendo, diante deste fato, fosse proporcionada a oportunidade do fisco municipal participar do feito, haja vista que a União tenta tomar para si parcela

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

tributária que vem sendo entregue ao Município. Posteriormente, em face do aumento de demanda, esses serviços foram repassados a pessoal especializado mediante a formalização de contrato específico (fls. 638/640).

Alega que não ficou caracterizado que a Usina deu causa ao eventual desvio da mercadoria destinada à área incentivada, pois não participou do seu transporte, não contribuiu para o desvio da mesma e não teve qualquer ganho ou vantagem com a possível fraude ocorrida, assinalando que recebera o preço do produto vendido em conformidade com os valores lançados em notas fiscais e que não tem a obrigação de acompanhar e fiscalizar o itinerário da mercadoria vendida, nem, tampouco, verificar se o estabelecimento do adquirente de fato existe, tendo em vista que nem o próprio fisco verificou a existência dos mesmos quando lhes deferiu a inscrição.

Prosseguindo, teceu considerações sobre institutos de direito comercial e a liberdade de contratar, bem como sobre a documentação fiscal que apresentou para comprovar a internação das mercadorias, impugnando também a exigência da multa e dos juros de mora sob o argumento de que é inadmissível a penalização de quem foi a juízo postular direitos.

Finalizando, requereu fosse dado conhecimento à Fazenda Municipal de Ribeirão Preto dos termos da autuação e da impugnação e decretada a nulidade do Auto de Infração em face da preliminar argüida, ou a sua insubsistência diante dos demais argumentos.

Posteriormente, em cumprimento das providências solicitadas no despacho DRJ/DIPEC/11/96, foram juntadas certidões de objeto e pé de fls. 674/677 e 679, referentes aos mandados de segurança nº 94.0302724-0 (safra 94/95), 930302174-6 (safra 93/94), 92.0301543-4 e 92.0310882-3 (provavelmente referentes à safra 92/93), impetrados pela Usina para questionar a exigibilidade do IPI à alíquota de 18% sobre as saídas de açúcar de cana.

A DRJ de Ribeirão Preto decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme ementa a seguir:

**“Renúncia às instâncias administrativas.** A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

**Valor tributável.** Integram a base de cálculo do imposto tanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

valores cobrados do adquirente em notas fiscais de prestação de serviços emitidas paralelamente às notas de saída, como valores dos descontos incondicionais, conforme o art. 15, da Lei nº 7.798/89.

**Saídas com suspensão. Inversão do ônus da prova.** Cabe ao estabelecimento comprovar a internação na Zona Franca de Manaus das mercadorias saídas com suspensão. Restando comprovada a idoneidade dos documentos apresentados, o remetente torna-se responsável pelo imposto. Ação fiscal procedente.

Em suas razões recursais a empresa alega, em síntese, que o Auto de Infração é nulo, vez que a ordem contida em liminar em mandado de segurança é "*obstativa da própria autuação*". Alega, também, que o lançamento seria incabível uma vez que ela havia declarado em DCTF. No mérito, ratifica as razões deduzidas nos mandados de segurança para se ver desobrigado da exigência do IPI. Em relação à inclusão na base de cálculo do IPI dos valores relativos às notas fiscais de prestação de serviço, alega que o Fisco baseou-se em mera presunção, desconsiderando a prova documental. Aduz que além da venda do produto por preço certo, conforme o aposto no documento fiscal, prestou serviços a seus clientes, especialmente aqueles que compraram os produtos para retiradas futuras e periódicas. Dentre tais serviços estariam o de armazenagem, do qual decorreriam outros, tais como movimentação dos volumes em depósito para acomodação e guarda, e carregamento, vez que o produto é vendido, afirma, sob cláusula "fob usina". Averba que sobre tais valores incidiu o imposto de competência municipal, o ISS, que foi destacado e recolhido.

Em relação à não comprovação da internação dos produtos vendidos à ZFM ou Amazônia Ocidental, aduz, em resumo, que não deu causa à mercadoria não ter chegado ao destino. Para si a regularidade fiscal estaria comprovada pelas declarações de transporte, bem como pelas 2ª e 3ª vias das notas fiscais, posto que tais documentos estavam chancelados pela SUFRAMA. Alega que se tal chancela foi oposta de forma fraudulenta por funcionários corruptos daquele órgão, tal fato refoge ao seu controle, desta forma não podendo ser base para impor-lhe penalização, posto não restar provada sua participação no desvio da mercadoria.

Distribuído inicialmente ao Segundo Conselho de Contribuintes o ilustre relator votou no sentido da conversão do julgamento em diligência para que a autoridade local anexasse aos autos cópia de todas as DCTFs relativas ao período objeto do lançamento do processo administrativo, ou seja, de 01/01/93 a 03/09/95.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

## VOTO

Conheço do recurso por tempestivo.

Quanto à garantia recursal consta às folhas 249/255 ter sido efetuado um depósito judicial correspondendo ao exercício de 1992 e valores correspondentes aos exercícios de 1993 a setembro de 1995 foram declarados *sub judice* em listagem apresentada pelo contribuinte e que serviram de base ao Auto de Infração (fls. 544 a 546).

Passo à análise das razões recursais produzidas pela recorrente.

### PRELIMINARES

Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração sob alegação de que não poderia ter sido lavrado em decorrência das ações judiciais (mandados de segurança) mencionados nos autos, que seria "obstativa de própria autuação", verifica-se que o lançamento foi feito com amparo no art. 63 da Lei 9.430/96 com objetivo de prevenir a decadência, conforme consta no auto de infração.

O art. 151 do CTN enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário entre os quais, se encontra a situação da recorrente. Ocorre que a recorrente labora em equívoco interpretativo ao mesmo dispositivo quando afirma que a concessão de liminar em mandado de segurança é "obstativa da própria autuação", vale dizer, do lançamento, quando, no dizer da Lei, o que se suspende é a exigibilidade do crédito, o qual só passa a ter existência plena quando formalizado pelo lançamento materializado no Auto de Infração, ato final dos procedimentos administrativos para sua apuração, descritos no artigo 142 do CTN.

Dessa forma, voto pela rejeição dessa primeira preliminar pelos fundamentos expostos.

A segunda preliminar é quanto à nulidade do lançamento tendo em vista que valores lançados foram objeto de declaração em DCTF.

Procede a argumentação da recorrente relativamente aos valores do IPI declarados nas DCTF correspondentes aos períodos de apuração dos exercícios de 1992/1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

Com efeito, prescreve a INSRF nº 129/86 em seu anexo VI *verbis* (com fundamento na portaria MF nº 118/84):

“1- Confissão de dívida

Pela confissão de dívida constante nos modelos I e II, subscrita pelo declarante, ficará ele ciente de que, não efetuado o pagamento do débito declarado nos prazos previstos em legislação, está notificado a pagá-lo acrescido dos juros e da multa de mora de 20%, a qual será reduzida para 10% se o débito declarado for pago no prazo de 90 dias contado a partir de data em que for devido.

Não pago nos prazos determinados, o débito será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança judicial.”

A esse respeito procedi à análise e confronto entre os valores constantes na relação de fls. 249/255 fornecida pelo contribuinte como débitos declarados em DCTF, com valores dos mesmos períodos de apuração que constam nas DCTFs juntadas após o recurso, em razão da diligência à origem e constatei as seguintes divergências, relativamente aos períodos de apuração abaixo:

- a) períodos de apuração de 01/02/93 a 31/10/93 – fls. 837, 839, 841, 843, 845, 849, 851, 853, 855 – (valores divergentes);
- b) períodos de apuração de 01/11/93 a 30/04/94 – fls. 857, 859, 861, 863, 865, 867 – (valores não declarados);
- c) períodos de apuração de 01/06/94 a 31/12/94 – fls. 871, 873, 875, 890, 881, 889, 886 – (valores divergentes);
- d) períodos de apuração de 01/12/92 a 31/01/93, 01/05/94 a 31/05/94, e 01/01/95 a 31/09/95 – valores declarados no DCTF (fls. 569, 896, 902, 906, 912, 916, 918, 920, 924 e 930) coincidentes com os valores constantes na declaração que serviu de base à autuação (fls. 249/255).

Portanto, em conclusão, quanto a essa preliminar, acolho em parte, apenas no tocante a exclusão do lançamento dos valores do IPI constantes no item “d” acima, os quais deverão ser objeto de inscrição na dívida ativa da União e cobrança executiva se a decisão judiciária após trânsito em julgado se revelar desfavorável ao impetrante.

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

## 2 – MÉRITO

O exame do mérito se restringe à autuação fiscal efetuada com base em três infrações à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, a saber:

- não comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus de mercadorias saídas do estabelecimento da recorrente vendidas e remetidas no período de março/92 a dezembro/93, com suspensão do IPI, aos destinatários Luiz de Paiva Medeiros, Distribuidora Luzitana Ltda. e Cerealista Dumont Ltda. (Notas Fiscais discriminadas às fls. 547/548);
- não inclusão na base de cálculo do IPI dos valores referentes aos descontos concedidos nas vendas de açúcar no período de março /92 a dezembro/92, conforme, conforme relação de fl. 555;
- exclusão da base de cálculo do IPI, como despesa acessória, dos valores constantes nas Notas Fiscais de Serviço relacionadas às fls. 549/554, referentes às vendas para a Zona Franca de Manaus no período de março/92 a dezembro/93 ( fls. 540/541).

Ressalte-se que as saídas dos produtos correspondentes às três infrações apontadas pelo Fisco estão acobertadas pelas ações judiciais cuja pendência e referência aos períodos de apuração não me parece cabalmente esclarecida nas peças juntadas aos autos a despeito das certidões de objeto e pé solicitadas. Conseqüentemente, a exigibilidade do crédito tributário apurado neste Auto de Infração somente terá curso após decisão final das ações judiciais ainda pendentes se favoráveis à Fazenda Nacional e apenas quanto aos créditos de valores do IPI não declarados ou declarados a menor nas DCTFs.

Quanto a primeira infração, penso que o fulcro do problema reside na natureza jurídica da operação qual seja, a saída do produto com suspensão sob condição resolutiva.

Sob essa condição os atos e negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. (art. 117, inciso II, do CTN) .

Não implementada a condição resolutória, volta tudo ao *status quo ante* como se o negócio nunca houvera ocorrido.

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

No caso, a não comprovação do efetivo ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus no prazo legal, resolve a suspensão do imposto, tornando-o exigível porque ocorrido o fato gerador correspondente a saída, agora, tributável.

O recorrente não logrou comprovar a efetiva entrada da mercadoria na área incentivada, pelo contrário, a admite, apenas, em sua defesa alega não lhe caber culpa ou responsabilidade pela corrupção dos funcionários da SUFRAMA ou pela não existência real de compradores de seus produtos. Porém, era sabedor de que a responsabilidade pelo tributo suspenso somente a ele seria imputada por força da lei de regência do tributo.

Essa prova da entrada não cabe ao Fisco produzir porque, uma vez não apresentada, por presunção legal, reputa-se não efetivada tal entrada na ZFM.

A legislação (RIPI/82) mencionada na decisão de Primeira Instância Administrativa não deixa margem à dúvida quanto a sua incidência ao fato que ensejou a autuação.

“Art. 34 - Resolve a obrigação o implemento da condição a que está subordinada a suspensão.

Art. 35 - Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionarem a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

Parágrafo único - Cumprirá a exigência:

II - o remetente do produto, nos demais casos”. (grifei).

Neste sentido têm sido as decisões do Segundo Conselho de Contribuintes, entre as quais, o Acórdão 201-64971 de 14/08/88. E, para que fique patente a responsabilidade tributária do contribuinte nesses casos, a nossa legislação dispõe:

“Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

.....(omissis)

XII - os produtos nacionais remetidos diretamente à Zona Franca de Manaus, para ali serem consumidos ou industrializados.....”  
(grifei).

Apenas, contempla uma exceção à remessa direta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

“XV – os produtos que, antes de sua remessa à Zona Franca de Manaus, forem enviados pelo seu fabricante a outro Estabelecimento, para industrialização adicional por conta e ordem do destinatário naquela área.”(grifei)

Ora, se a venda do produto foi efetuada com a cláusula FOB – usina, conforme alega a recorrente, a remessa não foi direta a ZFM, em desacordo com o dispositivo acima que só prevê a suspensão do IPI nas remessas diretas. Maior razão para que velasse pela efetiva entrada naquela zona, eis que sua era a responsabilidade tributária pelo IPI suspenso, eis que, a suspensão do imposto não elide o fato gerador (que é a saída) e, pois, o nascimento da obrigação tributária (PNCST nº 6/74).

Quanto a responsabilidade pela comprovação da entrega ao destinatário, prescreve o RIPI/82:

“Art. 180 - Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias contados da data de emissão da Nota Fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário...” (grifei).

No caso, se ocorreu fraude, por parte de quem quer que seja, a entrega não foi efetiva, incidindo a regra do art. 180.

Penso que no caso, as 2ª e 3ª vias das Notas Fiscais e as declarações de transporte chanceladas pela SUFRAMA, posto que, materialmente verdadeiras, dado o fato de que não correspondem ao efetivo ingresso das mercadorias na ZFM pecam pelo seu conteúdo ideológico, o que, não exime o remetente de sua responsabilidade tributária face à legislação.

Finalizando não se trata de imputar à recorrente a responsabilidade pela não entrada da mercadoria na área incentivada cuja ocorrência, leva a crer, não deu causa, mas sim, é sua a responsabilidade tributária pela saída (fato gerador) do tributo suspenso, eis que não previsto na lei a transferência dessa responsabilidade a terceiros.

A segunda infração é concernente a operações de saída de produtos tributados, providas nos meses de março/92 a dezembro/93, emitindo, para cobertá-las, Notas Fiscais consignando importâncias inferiores às efetivamente cobradas dos adquirentes nas respectivas operações, completando esses valores com emissão de notas fiscais-fatura de prestação de serviços de armazenagem e movimentação de carga (demonstrativo de fls549/554), excluindo tais valores da base de cálculo do IPI.

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

A esse sentido prescreve o art. 63 do RIPI /82, alterado pelo art. 15 da Lei nº 7798/89:

“Art 63- salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

.....  
II- quanto aos produtos nacionais o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.”  
(grifei).

No sentido de legitimar a exigência de complementação de tributos e acréscimos legais, no caso, é o acórdão CSRF/02- 0214/86.

A respeito, elucidativo é o Parecer Normativo CST nº 32/84, cuja ementa e item 5 transcrevo:

“Para fins de determinação do valor tributável do IPI de que trata o artigo 63 de seu inciso II e §1º, do RIPI/82, serão incluídas no preço da operação de que decorrer o fato gerador as despesas de carga e descarga dos produtos, debitadas ao comprador ou destinatário sob qualquer denominação e a qualquer título.

5. Na hipótese em exame, em que o fato gerador é a saída do produto do estabelecimento industrial, o valor tributável do IPI define-se por um valor de operação ( da mercadoria) FOB no qual se incluem todas as despesas acessórias ocorridas até estar toda carga dentro de um veículo transportador, mesmo porque, pela cláusula FOB, inserta no contrato de compra e venda, fica o vendedor com o encargo ou obrigação de entregar a mercadoria vendida a bordo do veículo no local de embarque, entendendo-se efetiva sua tradição ou transferência da propriedade com aquela entrega (*vide* DE PLÁCIDO E SILVA- Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, 1975, vol.II, pág. 706).”

Ademais, esclarece o alcance da norma contida no § 1º do dispositivo acima transcrito, a IN SRF nº135/89, no mesmo sentido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.838  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.794

Finalmente, a última das infrações sob análise do mérito relacionada às saídas de produtos tributados efetivadas nos meses de março/92 a dezembro /92, concedendo descontos que também não foram incluídos no valor tributável, conforme relação III à fls 155, tal prática é vedada pelo § 2º do art. 15 da mesma Lei nº 7798/89:

“§ 2º- Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.”

Considerando que a infração acima capitulada não foi objeto da impugnação, nem do recurso ora interposto, deixo de tecer maiores considerações a respeito.

Portanto, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência fiscal a parcela correspondente aos valores dos débitos comprovadamente declarados nas DCTFs juntadas aos autos, atendo-se a que os demais créditos tributários reclamados somente serão exigíveis à alíquota de 18% do IPI após decisão judicial definitiva se favorável a Fazenda, que deverá ser objeto de acompanhamento pelo órgão de origem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10840.003565/95-54  
Recurso nº: 126.838

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.794.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: